



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para disciplinar a compensação econômica decorrente do desequilíbrio patrimonial e profissional resultante da dedicação preponderante de cônjuge ou companheiro às atividades domésticas e de cuidado familiar durante a convivência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para disciplinar a compensação econômica decorrente do desequilíbrio patrimonial ou profissional verificado por ocasião da dissolução do casamento ou da união estável, quando associado à dedicação preponderante de um dos conviventes às atividades domésticas, ao cuidado de filhos ou dependentes e à organização da vida familiar.

Art. 2º O art. 1.694 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.

1.694.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 3º Na fixação de alimentos entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, o juiz poderá considerar os impactos econômicos decorrentes da dedicação preponderante de uma das partes às atividades domésticas e aos cuidados familiares durante a convivência, vedada a dupla consideração de tais impactos quando também arbitrada a compensação econômica prevista no Subtítulo III-A deste Título.” (NR)

Art. 3º O Título II do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Subtítulo III-A, posicionado após o art. 1.710:

“SUBTÍTULO III-A

Da Compensação Econômica

Art. 1.710-A. Na dissolução do casamento ou da união estável, poderá ser reconhecido o direito à compensação econômica em favor do cônjuge ou companheiro que, em razão da dedicação preponderante às atividades domésticas, ao cuidado de filhos ou dependentes ou à administração da vida familiar, tenha sofrido desequilíbrio econômico relevante em comparação à situação do outro convivente.

§ 1º A compensação econômica tem natureza patrimonial própria e destina-se à recomposição parcial das oportunidades econômicas ou profissionais comprovadamente comprometidas durante a convivência familiar.

§ 2º A compensação econômica não se confunde com alimentos, indenização civil ou partilha de bens, sendo vedada a cumulação de verbas sob o mesmo fato gerador ou que possuam idêntica finalidade compensatória.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:04:53.587 - Mesa

PL n.3843/2026

§ 3º O reconhecimento do direito dependerá da demonstração concreta do desequilíbrio econômico decorrente da divisão de responsabilidades familiares adotada durante a convivência.

§ 4º A compensação econômica poderá ser reconhecida independentemente do regime de bens adotado pelo casal, observadas as circunstâncias específicas do caso concreto.

Art. 1.710-B. Para fixação da compensação econômica, o juiz considerará, entre outros elementos:

I – a duração da convivência;

II – a existência de dedicação predominante às atividades domésticas ou de cuidado familiar;

III – eventual interrupção, limitação ou postergação da trajetória profissional;

IV – a redução da capacidade futura de geração de renda;

V – a contribuição indireta para a formação, preservação ou valorização do patrimônio familiar;

VI – a idade, o estado de saúde e as condições de reinserção profissional das partes;

VII – o patrimônio efetivamente partilhado;

VIII – a existência de filhos ou dependentes que demandem cuidados permanentes;

IX – as demais circunstâncias concretas relevantes ao caso.

Art. 1.710-C. A compensação econômica poderá ser fixada:

I – em parcela única;

II – em prestações periódicas por prazo determinado;

III – mediante combinação das modalidades previstas nos incisos I e II.



* C D 2 6 4 6 5 2 4 4 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 1º A fixação da compensação observará os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da boa-fé e da vedação ao enriquecimento sem causa.

§ 2º Sempre que possível, a compensação terá caráter transitório e orientado à recomposição da autonomia econômica do beneficiário.

Art. 1.710-D. A compensação econômica poderá ser revista ou extinta judicialmente diante de alteração superveniente e relevante das circunstâncias que justificaram sua fixação.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução do Direito das Famílias exige o constante aperfeiçoamento das normas civis para que estas reflitam, com justiça e equidade, a complexidade das relações contemporâneas. O presente Projeto de Lei visa suprir uma lacuna histórica em nosso ordenamento jurídico: a regulamentação da compensação econômica devida ao cônjuge ou companheiro que, ao priorizar o cuidado dos filhos e a gestão do lar, sacrificou seu desenvolvimento profissional e sua autonomia financeira em benefício da entidade familiar.

A divisão de tarefas no âmbito familiar, embora frequentemente fruto de um consenso inicial entre o casal, muitas vezes resulta em um severo desequilíbrio econômico e profissional no momento da dissolução do vínculo conjugal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Enquanto um dos consortes ascende profissionalmente, acumula capital humano, expande redes de contatos e potencializa sua capacidade futura de geração de renda, o outro, historicamente e de forma preponderante a mulher, assume os encargos do trabalho invisível do cuidado e da administração doméstica.

Ao fim da convivência, aquele que abdicou de sua carreira depara-se com o mercado de trabalho em condições de extrema desvantagem, destituído de patrimônio próprio ou com capacidade produtiva severamente comprometida. A ausência de um mecanismo legal claro para corrigir essa disparidade perpetua vulnerabilidades sociais e econômicas, gerando empobrecimento e dependência.

O instituto da compensação econômica, embora amplamente aceito pelo direito comparado (como na prestation compensatoire do direito francês e na compensación económica dos sistemas chileno e argentino) e recomendado pela melhor doutrina civilista brasileira, carece de sistematização no Código Civil de 2002.

A proposta apresentada consolida essa necessidade ao estruturar o instituto sobre três pilares fundamentais:

- **Autonomia Conceitual** (Art. 1.710-A, § 2º): Diferencia-se expressamente a compensação econômica dos alimentos tradicionais (vinculados ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade), da partilha de bens (adstrita ao regime patrimonial escolhido) e da indenização civil (baseada na culpa ou ato ilícito). Trata-se de uma verba de natureza patrimonial própria, voltada a indenizar a perda de chances profissionais e a recompor a autonomia financeira do beneficiário.
- **Independência do Regime de Bens** (§ 4º): O direito à compensação existe mesmo sob regimes de separação total de bens. O desequilíbrio na carreira e a perda de oportunidades de mercado independem da forma como o patrimônio comum foi ou não amealhado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

- **Parâmetros Objetivos de Fixação (Art. 1.710-B):** São fornecidos ao magistrado critérios objetivos e seguros para aferir a ocorrência e a extensão do desequilíbrio, tais como a duração da união, a idade das partes, a redução da capacidade futura de geração de renda e a existência de filhos que demandem cuidados permanentes.

Com o intuito de evitar insegurança jurídica e impedir o enriquecimento sem causa, a proposição adota rígidas cautelas de técnica legislativa:

1. **Prevenção ao Duplo Cômputo (Art. 1.694, § 3º):** Ao mesmo tempo em que autoriza o juiz a sopesar a dedicação doméstica na fixação de alimentos provisórios ou definitivos, a lei veda expressamente a dupla consideração do mesmo fato gerador caso também seja arbitrada a compensação econômica autônoma.
2. **Adequação Topográfica (Subtítulo III-A):** Ao alocar o instituto em capítulo próprio, separado do Subtítulo dos Alimentos, afasta-se o risco de aplicação analógica de medidas coercitivas severas de caráter puramente alimentar, como a prisão civil do devedor (Art. 528 do CPC), mantendo-se a higidez do sistema de execução patrimonial comum.
3. **Previsão de Vacatio Legis (Art. 4º):** O prazo de 90 (noventa) dias atende às exigências da Lei Complementar nº 95/98, permitindo que a sociedade, a comunidade jurídica e o Poder Judiciário se adaptem às novas diretrizes antes de sua efetiva entrada em vigor.

Promover a compensação econômica é concretizar os ditames constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre cônjuges e companheiros (Art. 226, § 5º, CF) e da solidariedade social. Com este projeto, o Brasil alinha-se às mais modernas legislações do mundo, protegendo o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

vulnerável e conferindo valor jurídico e econômico ao fundamental trabalho de cuidado familiar.

Diante da relevância social e do impacto humanitário da matéria, contamos com o indispensável apoio dos ilustres pares para a aprovação desta importante proposta de lei..

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:04:53.587 - Mesa

PL n.3843/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264652448400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

